

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2004, que altera a *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.*

RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, propõe nova redação ao art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e também a inclusão do artigo (63-A) no mesmo diploma legal, a fim de incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.

Pelas medidas propostas, são considerados crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural o dano, inutilização ou deterioração de bens de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental; bens estes que tenham sido tombados pela autoridade competente ou sejam protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Recebem tratamento igual os danos cometidos contra arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, que sejam igualmente tombados ou protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

A pena para quem cometer tais crimes é de reclusão de um a três anos, e multa. Porém, se tal ação criminosa redundar na destruição dos bens, a

pena pode ser aumentada de um terço à metade. Acrescente-se que incorre na mesma pena o proprietário que deixar de zelar pela conservação do bem, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem de qualquer natureza.

Entretanto, se o crime for considerado culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Passam a ser considerados crimes da mesma natureza o impedimento, a interrupção ou a criação de dificuldade para a realização de manifestações ou eventos populares de reconhecido valor cultural, se tal ação não for motivada por justa causa.

A fim de atualizar o ordenamento jurídico, o PLS nº 47, de 2004, manda revogar o art. 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais incumbe, entre outras, a análise de proposições que disponham sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, tema do qual trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na qual se encontram previstas também as normas de proteção ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição se encontra redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à constitucionalidade, encontra amparo nos dispositivos que ordenam ao Poder Público a preservação do patrimônio cultural, especialmente o art. 216, *caput*, e seu § 4º, o qual determina que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”.

No que diz respeito ao mérito, a proposição nada mais faz do que atualizar nosso sistema jurídico, em face das novas práticas sociais e econômicas, que passaram a valorizar mais e mais o patrimônio cultural, tanto

o material – sítios históricos, conjuntos urbanos, logradouros, edificações – quanto o imaterial – festas, celebrações, folguedos e outros.

Não obstante o valor do patrimônio cultural, o apenamento de crimes contra ele encontrava-se em dois dispositivos legais, e com tratamentos diferentes. O art. 165 do Código Penal considerava como crime o ato de “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico”, mandando aplicar ao criminoso uma detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A outra previsão de crime, na lei mais recente – Lei 9.605, de 1998 – tratava de bens semelhantes, com outra nomenclatura, e imputação de pena diferente daquela. Nesta última, são tratados os bens “especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial”, e também arquivos, registros, museus, bibliotecas, pinacotecas, instalações científicas e similares.

Entretanto, muito oportunadamente, a autora da iniciativa entende que nada justifica tal diferença de tratamento. Como bem lembra a justificação do projeto em análise, “a vigência de duas figuras típicas objetivamente idênticas só contribui para a interpretação ambígua e conflituosa dos referidos dispositivos legais.”

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2004.

Sala das Sessões, em 30/11/2004.

, Presidente

, Relator